



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.386 - RJ (2009/0156661-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JOSÉ MARIA MAURI DE SOUZA**
ADVOGADO : **IVANIL JACOMO DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – ÍNDICE DE FEVEREIRO/89 - SÚMULA 83/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas desta Corte quanto à aplicação do índice de 10,14% de fevereiro/89.

2. Incidência da Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.386 - RJ (2009/0156661-2)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MARIA MAURI DE SOUZA
ADVOGADO : IVANIL JACOMO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 104):

ADMINISTRATIVO. FGTS. AGRAVO INTERNO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: FEVEREIRO/89. JUROS DE MORA: QUESTÃO NÃO DEVOLVIDA.

1. A correção das contas do FGTS com a aplicação do índice de 10,14% em fevereiro decorre em consequência da redução do índice do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, havendo reflexo lógico e necessário no índice de fevereiro do mesmo ano.

2. A Recorrente alega que já corrigiu as contas do FGTS pelo índice de 18,35% em fevereiro de 1989, porquanto, percentual superior ao pleiteado nesta demanda: o referido ajuste deverá ser apurado, feitas as devidas deduções dos valores já efetivamente creditados pela CEF a este título, em sede de execução do julgado.

3. Juros de mora: tal questão sequer foi trazida à apreciação de deste Órgão *ad quem* na Apelação, porquanto, descabe examinar a contenda neste momento.

4. Agravo Interno conhecido e desprovido.

Aponta a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contrariedade aos arts. 334, I, do CPC; 17, I, da Lei 7.730/89, e art. 6º, I, da Lei 7.738/89.

Defende, em síntese, que:

a) o acórdão de origem, contrariando o art. 334, I, do CPC, concluiu ser devido o índice de 10,14% (dez vírgula quatorze por cento) relativo a fev/89, sob o fundamento de que este índice não teria sido examinado especificamente pelo STF e pelo STJ, no entanto creditou no mês de fev/89 a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) no percentual de 18,35% (dezoito vírgula trinta e cinco por cento);

b) cumpriu os ditames dos art. 17, I, da Lei 7.730/89, e art. 6º, I, da Lei 7.738/89, ao atualizar em fev/89, pela LFT, os saldos das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS;

c) deve ser reconhecida a inexistência de diferença a ser creditada em relação ao mês de fev/89, sob pena de tornar a liquidação do julgado uma discussão infundável.

Requer, assim, a reforma do acórdão recorrido por contrariar os dispositivos acima mencionados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.386 - RJ (2009/0156661-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MARIA MAURI DE SOUZA
ADVOGADO : IVANIL JACOMO DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): A pretensão recursal da CEF foi afastada pelo Tribunal de origem a partir das seguintes considerações (fl. 102):

Como visto no relatório, trata-se de Agravo Interno em face da decisão que deu parcial provimento à Apelação para aplicar o índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 sobre a conta vinculada do FGTS de titularidade deste Agravado, ressaltando-se que a CEF descontará os percentuais já anteriormente aplicados a este título, diferença esta apurável em sede de liquidação de sentença.

Inicialmente, impende ressaltar que ao contrário do afirmado por esta Apelante, o entendimento predominante do STJ é no sentido da aplicação do percentual de 10,14% em fevereiro de 1989, citando-se a título de exemplo: AgRg no Ag 772866, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/10/2006; RESP 844840, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/09/2006; RESP 826201, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006.

A correção das contas do FGTS com a aplicação do índice de 10,14% em fevereiro decorre em consequência da redução do índice do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, havendo reflexo lógico e necessário no índice de fevereiro do mesmo ano, conforme a explanação na decisão impugnada.

A Recorrente alega que já corrigiu as contas do FGTS pelo índice de 18,35% em fevereiro de 1989, porquanto, percentual superior ao pleiteado nesta demanda. Neste sentido, o referido ajuste deverá ser apurado, feitas as devidas deduções dos valores já efetivamente creditados pela CEF a este título, em sede de execução do julgado.

Por fim, no tocante à alegação de que os juros de mora são incabíveis, cumpre asseverar que tal questão sequer foi trazida à apreciação de deste Órgão *ad quem* na Apelação, porquanto, descabe examinar a contenda neste momento.

Pelo exposto, conheço do Agravo para lhe negar provimento.

Observa-se que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte acerca da matéria.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS.

1. Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE nº 226.855/RS).

2. A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995.

3. O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.

4. Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.

5. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2006, DJ 12/06/2006 p. 419)

TRIBUTÁRIO. FGTS. ÍNDICE APLICADO. 10,14% (FEVEREIRO/89).

PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no seguinte sentido: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44, 80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS)". (Súmula 252) 2. Quanto ao índice de 10,14% de fevereiro/89, objeto do presente recurso, a Primeira Seção e as Turmas que a compõem são unânimes quanto à sua aplicação .

3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, incidindo, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 988.162/PB, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008)

Incide, portanto, a Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 18.08.97).

Com essas considerações, não conheço do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0156661-2

REsp 1152386 / RJ

Número Origem: 200751040001536

PAUTA: 17/12/2009

JULGADO: 17/12/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ MARIA MAURI DE SOUZA

ADVOGADO : IVANIL JACOMO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária